

ELEIÇÕES

2026

JUSTIÇA
ELEITORAL

MANUAL

PARA AS
EMISSORAS
DE RÁDIO E
TELEVISÃO

 **ABERT**

© 2026 ABERT

Qualquer parte deste manual pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Edição

Atualizada em **25 de junho de 2026**.

Disponível em **www.abert.org.br**

Realização

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

Elaboração

Rodolfo Salema

Atualização

Rafael Larcher

Contatos

Sugestões de aperfeiçoamento e eventuais dúvidas podem ser encaminhadas à Diretoria de Assuntos Legais e Regulatórios da ABERT por meio do e-mail juridico@abert.org.br, do WhatsApp (61) 2104-4604 ou do telefone (61) 2104-4600.

SUMÁRIO

1. Legislação Básica
2. Calendário Eleitoral
3. Pesquisas Eleitorais
4. Programação Normal das Emissoras
5. Internet
6. Horário Eleitoral Gratuito no Rádio e TV
7. Debates Eleitorais
8. Direito de Resposta e Representações
9. Anexos

1. LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral)
- Resolução TSE nº 23.760/2026 (Calendário Eleitoral)
- Resolução TSE nº 23.600/2019¹ (Pesquisas Eleitorais)
- Resolução TSE nº 23.608/2019² (Representações e Direito de Resposta)
- Resolução TSE nº 23.610/2019³ (Propaganda Eleitoral)
- Resolução TSE nº 23.735/2024 (Ilícitos Eleitorais)

¹ Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.747, de 26 de fevereiro de 2026.

² Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.756, de 2 de março de 2026.

³ Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026.

2. CALENDÁRIO ELEITORAL

PRINCIPAIS DATAS PARA AS EMISSORAS

1º DE JANEIRO – QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º).

1º DE ABRIL – QUARTA-FEIRA

Data a partir da qual e até **30 de julho de 2026**, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das (dos) jovens e da população negra e indígena na política e a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A e Resolução TSE nº 23.610, art. 116).

30 DE JUNHO – TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa à emissora e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

4 DE JULHO – SÁBADO

(3 meses antes do 1º turno)

Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, “b” e “c”):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas

entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

10 DE JULHO – SEXTA-FEIRA

Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados e apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas (Resolução nº 23.760/2026).

16 DE JULHO – QUINTA-FEIRA

Data partir da qual, até **15 de agosto de 2026** e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Resolução TSE nº 23.610, art. 115).

20 DE JULHO – SEGUNDA-FEIRA

Data a partir da qual e até 5 de agosto de 2026, os partidos políticos e as federações poderão realizar **convenções** para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Resolução TSE nº 23.609, art. 6º).

Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive por provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput, Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º, e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31).

Data limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político no Congresso Nacional, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

Data limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político na Câmara dos Deputados, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 55, § 1º).

Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal, dos endereços de correspondência e do correio eletrônico, e número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procurador(a) com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a respectiva procuração (Resolução TSE nº 23.608, art. 10 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79).

30 DE JULHO – QUINTA-FEIRA

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra e indígena na política e a esclarecer cidadãs e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 116).

5 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA

Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidato(a)s aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Resolução TSE nº 23.609, art. 6º).

6 DE AGOSTO – QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43):

- a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;
- b) veicular propaganda política;
- c) dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;
- d) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e,
- e) divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

15 DE AGOSTO – SÁBADO

Data a partir da qual, até 21 (vinte e um) de agosto de 2026, os Tribunais Eleitorais convocarão os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52, Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

16 DE AGOSTO – DOMINGO

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).

Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23).

21 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64, §2º).

23 DE AGOSTO – DOMINGO

Data limite para que as juízas ou os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convoquem os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

26 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA

Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas e as(os) vice-presidentes e delegado(a)s credenciado(a)s, mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, §1º e 3º).

Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário

estabelecido no Anexo II da Resolução nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, §8º).

28 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA

Data a partir da qual e até 1º de outubro de 2026 será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).

1º DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

(3 dias antes do 1º turno)

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).

Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 de outubro de 2026 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

Data a partir da qual e até **3 de outubro de 2026**, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 115).

3 DE OUTUBRO – SÁBADO

(1 dia antes do 1º turno)

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 115).

4 DE OUTUBRO – DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES (1º TURNO)

Quanto às pesquisas eleitorais:

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de registro antes da divulgação e a menção às informações previstas na Resolução TSE nº 23.600, de 2019

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17h (dezessete horas) do horário de Brasília (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

9 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

(5 dias após o 1º turno)

Data a partir da qual e até **23 de outubro de 2026**, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, art. 51, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60).

22 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

(3 dias antes do 2º turno)

Data a partir da qual e até **24 de outubro de 2026**, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 115).

23 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

(2 dias antes do 2º turno)

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, art. 51, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60). Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar a meia-noite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

24 DE OUTUBRO – SÁBADO

(1 dia antes do 2º turno)

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 115).

25 DE OUTUBRO – DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES (2º TURNO)

Quanto às pesquisas eleitorais:

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de registro antes da divulgação e a menção às informações previstas na Resolução TSE nº 23.600, de 2019 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17h (dezessete horas) do horário de Brasília (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

3. PESQUISAS ELEITORAIS

Registro de Pesquisa Eleitoral

- **A partir de 01/01/2026**, as pesquisas de opinião pública relativas às Eleições ou aos candidatos devem **ser registradas** na Justiça Eleitoral, com no mínimo **5 (cinco) dias de antecedência da divulgação** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º).
- O **registro** fica a cargo da empresa responsável pela realização da pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 2º).

Divulgação de Pesquisa Eleitoral

- Na **divulgação** dos resultados das pesquisas, as emissoras deverão **obrigatoriamente informar** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10):
 - o período de realização da coleta de dados;
 - a margem de erro;
 - o nível de confiança;
 - o número de entrevistas;
 - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
 - o número de registro de pesquisa.
- As pesquisas realizadas em **data anterior ao dia das eleições** poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, observado o registro com 5 dias de antecedência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

Divulgação de Levantamento de Intenção de Voto no dia da eleição - “Boca de Urna”

- Somente poderá ocorrer a partir das **17h (dezessete horas) do horário de Brasília** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

Enquetes/Sondagens

- **A partir do dia 16 de agosto**, é **vedada** a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36 e art. 33, § 5º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23).
- Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado ou importe viés cognitivo de

autosseleção, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º).

- A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, §1º-A).

Responsabilidade da Emissora

- O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada ou fraudulenta, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 21).

Sanções

- Divulgação de pesquisa **sem prévio registro** das informações obrigatórias: multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17).
- Divulgação de pesquisa **fraudulenta**: multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, sem prejuízo da apuração de crime eleitoral (detenção de 6 meses a 1 ano) e da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo formato anteriormente veiculado (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 4º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 18).
- Divulgação de **enquete** durante o período vedado: expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 2º).

4. PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS

Propaganda Antecipada

- Não será considerada **propaganda antecipada**⁴, desde que não envolva **pedido explícito de voto**⁵ (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º):

(i) a menção à pretensa candidatura; (ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; e (iii) os seguintes atos, que **poderão ter cobertura dos meios de comunicação social**, inclusive via internet:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de **pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet**, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o **dever de conferir tratamento isonômico**;
- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e as expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a **realização de debates entre os pré-candidatos**;
- a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

⁴ Somente a partir do dia 16 de agosto é permitida a realização de propaganda eleitoral.

⁵ O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (Resolução TSE nº 23.610/2019, §3-A, Parágrafo Único).

- Nas hipóteses acima é permitido o **pedido de apoio político** e a **divulgação da pré-candidatura**, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, **não se aplicando a mesma liberalidade aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão** (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º e § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, §2º e § 3º).
- Caso os atos acima permitidos sejam realizados em live eleitoral, fica **vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio e televisão** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, §6)
- É **vedada a transmissão ao vivo** por emissoras de rádio e de televisão das **prévias partidárias**, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 1º).
- **Será considerada propaganda eleitoral antecipada:**
 - a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 4º).
- É **vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição**, a veiculação de qualquer **propaganda política** na rádio ou na televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 5º).
- **Importante LEMBRAR:**
 - Como visto acima, a legislação eleitoral elenca alguns atos políticos que não configuram propaganda antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, e que podem ter a cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º).
 - As entrevistas com pré-candidatos, portanto, são permitidas, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o **dever de conferir tratamento isonômico**. Aos candidatos cabe o dever de cuidado de observar, por exemplo, as restrições impostas pela legislação para não realizarem qualquer tipo de propaganda antecipada.

Restrições na Programação

- **A partir de 30 de junho:**

É vedado transmitir **programa apresentado** ou **comentado** por **pré-candidato**⁶, sob pena no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa (inclusive para a emissora) e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

⁶ Convenções Partidárias: de 20/07 a 05/08 -> divulgação de pré-candidatura e escolha dos candidatos.

- **A partir de 4 de julho:**

É vedado autorizar **publicidade institucional** (dos cargos em disputa) de atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais ou estaduais, com exceção dos produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado ou casos de necessidade pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b” e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, “b”).

A publicidade institucional é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 2º).

É vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “c” e Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, “b” e “c”).

- **A partir de 6 de agosto:**

É **vedado**, ainda, às emissoras de rádio e televisão, **em sua programação normal e em seu noticiário** (Lei nº 9.504/1997, art. 45 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43):

- Transmitir, ainda que sob a forma de **entrevista jornalística**, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de **consulta popular de natureza eleitoral** em que **seja possível identificar o entrevistado** ou em que haja manipulação de dados;

- **Veicular propaganda política.**

Não constitui ofensa a este inciso: Ac.-TSE, de 10.2.2015, no AgR-REspe nº 121028. Enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio.

Constitui violação a este inciso: Ac.-TSE, de 1º.10.2015, no AgR-AI nº 102861. Veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato.

- Dar **tratamento privilegiado** a candidato, partido ou coligação, inclusive sob a forma de **retransmissão de live eleitoral**;

Ac.-TSE, de 11.9.2014, na R-Rp nº 103246: este dispositivo não garante espaço idêntico na mídia a todos os candidatos, mas tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

Art. 43, § 1º, da Res. 23.610/2019: o convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado (...), desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 29-A, da Res. 23.610/2019: A live eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública.

Art. 29-A, §2º, da Res. 23.610/2019: é vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral (...) II - por emissora de rádio e de televisão.

- Veicular ou divulgar **filmes, novelas, minisséries** ou qualquer outro **programa** com alusão ou crítica voltada especificamente a candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, **exceto programas jornalísticos ou debates políticos**;
 - Divulgar **nome de programa** que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
- **Sanção**
 - Multa: entre R\$ 21.282,00 e R\$ 106.410,00, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 3º).
 - Suspensão: 24 horas da programação, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 56 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81).
 - **Importante LEMBRAR:**
 - A **cobertura jornalística** da **live eleitoral** deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos **não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha** (Resolução nº 23.610/2019, art. 29-A, §3º).
 - **Não é permitido** qualquer tipo de **propaganda política paga no rádio e na televisão**, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º e 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 3º e § 4º, e art. 48).
 - Os candidatos que sejam **profissionais da classe artística** (cantores, atores e apresentadores), poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, **exceto em programas de rádio e de televisão** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 17, §1º).
 - É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de **sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário**, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado a proibição de tratamento privilegiado, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, §4º).

O TSE já decidiu que "(...) o enunciado durante a sessão não reflete o ponto de vista da emissora sobre a campanha eleitoral". (Ac. de 3.4.2012 no REsp nº 35944, rel. Min. Cármen Lúcia). De igual modo, já consignou que "(...) não configura propaganda eleitoral antecipada elogio feito da tribuna da Casa Legislativa por parlamentar postulante a cargo público" (Ac.-TSE, de 2.2.2017, no REsp nº 35094).

Requisição de Tempo às Emissoras pelo TSE:

Período	Tempo	Assunto
01.04.2026 a 30.07.2026	5 minutos diários	Veicular propaganda institucional do TSE, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da população negra e indígena na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.
16.07.2026 a 15.08.2026 e 01.10.2026 a 03.10. 2026	10 minutos diários	Divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral.
22.10.2026 a 24.10.2026	10 minutos diários	Divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral.

5. INTERNET

BREVES CONSIDERAÇÕES PARA AS EMISSORAS

Formas Permitidas de Propaganda na Internet

- **A partir de 16 de agosto**, data de início da propaganda eleitoral, é permitida a propaganda eleitoral na internet, nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-B, incisos I a IV e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27 e 28):
 - em sítio do (a) candidato (a), com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 - em sítio do partido político, federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, federação ou coligação, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (consentimento do titular);
 - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
 - a) candidatos (as), partidos políticos, federação ou coligações; ou
 - b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e disparo em massa, e que não faça remuneração, monetização ou a concessão de outra vantagem econômica ao titular do canal ou perfil.

Formas Vedadas de Propaganda Eleitoral da Internet

- É **vedada** a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos (disponibilizados pelo provedor de aplicação da internet), desde que identificado de forma inequívoca como tal, e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput* e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29).

É **vedada**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º):

- de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e
- oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- **Importante LEMBRAR:**

- Não é permitido, portanto, qualquer tipo de propaganda eleitoral **em sítios** (e assemelhados) **de emissoras de rádio e televisão** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §1º, I; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §1º, I).

- **Sanção:**

-A violação sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 2º).

Comentários em matérias jornalísticas

- A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, **não será considerada propaganda eleitoral, desde que não** seja feito por “perfil falso”, bem como não ofenda a honra ou imagem de candidatos, e não divulgue fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º).
- Caracteriza-se como conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27-A, II, § 1º).

6. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Período de Veiculação

- **1º Turno:** início em **35 dias** anteriores à **antevéspera** das eleições, ou seja, de **28/08 a 01/10** (Lei nº 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).
- **2º turno:** início a partir da **sexta-feira seguinte** à **eleição** até a antevéspera da eleição, ou seja, de **09/10 a 23/10** (Lei nº 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60).

Obrigatoriedade de Veiculação

- Emissoras de rádio, inclusive comunitárias;
- Emissoras de TV (VHF e UHF);
- Canais de TV por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 1º).
- **Importante LEMBRAR:**
 - Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 3º).
 - Nos municípios em que não há geradoras, a transmissão somente será obrigatória se a Justiça Eleitoral assim determinar, sendo possível apenas nos municípios que estejam aptos à realização de 2º turno e, desde que, seja operacionalmente/tecnicamente viável realizar a transmissão (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 54).
 - Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49, 50 e 51).

Propaganda em Rede (Bloco)

- **1º Turno:**
 - **2 (dois) blocos diários de 25 minutos**, de segunda a sábado, com dias e horários específicos para cada cargo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49). Total de 50 minutos por dia.
 - » Rádio: das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25.
 - » Televisão: das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55.

- **2º Turno:**
 - **2 (dois) blocos diários de 20 minutos** (onde houver 2º turno para presidente e governador), de segunda a sábado (Lei nº 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60). Total de 40 minutos por dia.
 - » Rádio: das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20.
 - » Televisão: das 13h às 13h20 e das 20h30 às 20h50.

Propaganda em Inserções

- **1º Turno:**
 - **70 minutos diários**, de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta** e de **sessenta segundos** (Lei nº 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52).

- **2º Turno:**
 - **25 minutos diários para cada cargo em disputa**, de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta e de sessenta segundos** (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 61).

- **Blocos de Audiência das Inserções:**
 - Na distribuição das inserções dentro da grade de programação, as emissoras deverão observar os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52 e art. 61):
 - a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);
 - b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);
 - c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

1º TURNO

70 minutos diários	1º Bloco	2º Bloco	3º Bloco
(de segunda a domingo)	Entre 5 e às 11 horas	Entre 11 e às 18 horas	Entre 18 e às 24 horas

2º TURNO

25 minutos diários para cada cargo em disputa (Governador + Presidente: 50 minutos diários)	1º Bloco	2º Bloco	3º Bloco
(de segunda a domingo)	Entre 5 e às 11 horas	Entre 11 e às 18 horas	Entre 18 e às 24 horas

Mapas de Mídia

- Requisitos:
 - Os Partidos Políticos, as federações e coligações devem apresentar mapas de mídia (diários ou periódicos) às emissoras, de forma **física** ou **eletrônica**, em formulário próprio (Anexo III), observados os seguintes requisitos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65):
 - I Nome do partido político, da federação ou da coligação;
 - II Título ou número do filme a ser veiculado;
 - III Duração do filme;
 - IV Dias e faixas de veiculação;
 - V Nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega do material.
 - VI Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas.
- **Horário para entrega dos Mapas de Mídia**
 - Até as **14h da véspera da sua veiculação** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 4º);

- Até as **14h da sexta-feira anterior**, para a veiculação aos sábados, domingos e segundas-feiras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º);
- Até as **14h do dia útil anterior**, para a veiculação aos feriados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º).
- **Importante LEMBRAR:**
 - Até **2 dias antes (26/08)** do início da propaganda eleitoral gratuita, **os partidos, as federações e coligações deverão informar as pessoas autorizadas** (credenciadas) a entregar os **mapas e as mídias**, comunicando eventual substituição com 24 horas de antecedência mínima (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 1º e 2º).
 - As emissoras também devem informar as pessoas autorizadas a receber os mapas e as mídias, conforme explicado no tópico “Cadastro de Dados da Emissora na Justiça Eleitoral”, deste Manual (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65 §8º).
 - As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia que **não forem encaminhados** pelas pessoas **credenciadas** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 7º).
 - Se os partidos não entregarem os mapas de mídia no prazo estipulado, a emissora fica isenta de responsabilidade decorrente de eventual transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 6º).
 - Na hipótese de algum partido político, federação ou coligação **não entregar o mapa de mídia** indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir **qualquer inserção anteriormente entregue** que não tenha sido **proibida por ordem judicial** (Resolução TSE nº 23.610/19, art. 70, § 4º).

Mídias

- **Horário para entrega das Mídias**, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 66, I e II):
 - Programa em rede: até **6 (seis) horas antes** do horário previsto de transmissão.
 - Inserções: até **12 (doze) horas antes** do horário previsto para o início do primeiro bloco de audiência.
- **Importante LEMBRAR:**
 - Por ocasião da reunião da elaboração do plano de mídia (que deverá ser convocada de **15/08 a 21/08**), as emissoras, os partidos e as coligações **poderão acordar outros prazos, com a supervisão do tribunal eleitoral competente** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 66, parágrafo único).

- **Formas de Entrega da Mídia:**

- As mídias poderão ser entregues de **forma física** e/ou **eletrônica** para as emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhadas do formulário estabelecido no Anexo IV (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68).
- Na reunião para elaboração do plano de mídia, as emissoras deverão indicar o tipo compatível de recebimento da mídia – se de forma física e/ou eletrônica -, de acordo com as suas condições técnicas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67):

As emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão se manifestar sobre as especificações técnicas de cada tipo de mídia, as tecnologias compatíveis com o envio dos arquivos, a forma de entrega do material (se física, eletrônica ou ambas) e outros aspectos que entenderem relevantes para o bom funcionamento do horário eleitoral gratuito, a fim de que a deliberação considere os diferentes pontos de vista (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, §1º-A).

- As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 7º).
- No caso de entrega por **plataformas digitais** e **outras formas de entrega digital de mídias**, os partidos, federações e coligações devem cadastrar até o dia 26/08 junto às emissoras, os dados de identificação eletrônica (login) das pessoas que acessarão tais meios de entrega, sob pena de recusa dos materiais entregues por pessoas não cadastradas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 1-B e §13).

- **Requisitos Técnicos da Mídia:**

- Cada mídia deverá constar a **claquete** com as informações do mapa de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, I a III), que servirá de controle interno para a emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67, § 2º).
- As mídias devem estar **inequivocamente identificadas**, para que a emissora possa associar as informações constantes no formulário de entrega, claquete e mapa de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, § 2º).
- As mídias devem ser individuais, constando apenas uma peça de propaganda (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).
- A emissora deverá passar recibo/atesto após o recebimento da mídia, verificada a respectiva qualidade técnica do material e duração do programa (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, §1º, inciso I e §4º).
- As mídias deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).
- Verificada a **incompatibilidade**, **erro** ou **defeito** na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o **material será devolvido** ao

portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega ou no meio eletrônico disponível (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, §1º, inciso I e § 5º).

- Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”, sob responsabilidade dos partidos, federações e coligações (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 76).

- **Importante LEMBRAR:**

- As emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido, federação ou coligação.

“Último Válido”

- Caso o partido político, a federação ou coligação **não entregue**, na **forma** e no **prazo** previstos, a **mídia** que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o **último programa ou inserção** entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70).
- Se nenhum programa tiver sido entregue, será veiculado material da Justiça Eleitoral, conforme orientação a ser definida na reunião do plano de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 1º).

Cancela/Substitui

- Se o partido político, a federação ou coligação desejar **substituir** uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição da mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 69).

Recursos de Acessibilidade na Propaganda Eleitoral

- **Legenda aberta**, janela com intérprete de **Libras** e **Audiodescrição**, sob **responsabilidade dos partidos políticos, das federações e coligações** (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 4º).

Mídia que ultrapassa a duração

- A **inserção** cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia, deverá ter a sua parte final cortada (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 3º).
- Na propaganda em **bloco**, caso a gravação ultrapasse o tempo determinado, deverá ser cortada a parte final. Sendo insuficiente a duração, a emissora geradora completará com material da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 2º).

“Colagem” de Inserções

- É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 1º).
- A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 2º).

Agrupamento de Inserções de 30” em 60”

- Os partidos políticos, as federações e coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, **desde que comuniquem as emissoras com 48 horas de antecedência** do dia da veiculação, inclusive para as transmissões previstas para **sábados, domingos e segundas-feiras**, cujo mapa de mídia deve ser entregue até **14h da sexta-feira imediatamente anterior** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 3º e art. 63, III e V).
- Realizada a opção pelo agrupamento, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco de audiência (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 3º-A).

Tempo de Conservação da Mídia na Emissora

- As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 71).
- Durante o período de conservação, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 71, parágrafo único).
- O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 122).

Eventuais Falhas na Exibição

Verificada a exibição da propaganda eleitoral com **falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão**, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 4º).

Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 5º).

Penalidade de Suspensão

- A requerimento do Ministério Público, de partido político, federação, coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da propaganda eleitoral, assegurada a ampla defesa e contraditório em processo judicial (Lei nº 9.504/1997, art. 56, Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81 e Constituição Federal, art. 127).

Cadastro de Dados da Emissora na Justiça Eleitoral

- **Até o dia 20 de julho**, as emissoras deverão informar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico:
 - O endereço, e-mail e número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, para **recebimento de ofícios, intimações ou citações** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).
 - O nome do representante ou de procurador da empresa para receber **citações pessoais** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).
- **Importante LEMBRAR:**
 - Caso não seja divulgado previamente, a emissora deverá verificar junto à Justiça Eleitoral o formato de envio dos dados (endereço de e-mail, peticionamento ou formulário eletrônico).
 - É facultado às emissoras optarem por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte. Caso contrário, as notificações serão realizadas, **sucessivamente**, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 §§ 1º e 2º).
 - Consideram-se válidas as notificações:
 - I) Quando realizadas pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 3º).
 - II) Quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 3º).

- Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 4º).
- Se a emissora não realizar o cadastro dos dados, os **ofícios, as intimações e as citações** serão considerados como válidos no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 6º).
- **Até o dia 26 de agosto**, por meio do Formulário (Anexo II), **as emissoras** deverão informar aos tribunais eleitorais:
 - Os telefones, endereços – inclusive eletrônico – e nomes das pessoas responsáveis pelo **recebimento de mapas** e de **mídias** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).
 - Se a emissora não informar, **as entregas dos mapas de mídia e das mídias** com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 12º).

Pontos para definição na Reunião de Plano de Mídia na Justiça Eleitoral

- No período **15 de agosto a 21 de agosto**, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 53).
- As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos, federações e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 63, inciso I).
- Caso não haja acordo entre as emissoras, a justiça eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 63, inciso II).
- As emissoras deverão indicar o tipo compatível de recebimento das mídias: de forma física e/ou eletrônica, de acordo com as suas condições técnicas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67, caput e § 1º).

As emissoras, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão se manifestar sobre as especificações técnicas de cada tipo de mídia, as tecnologias compatíveis com o envio dos arquivos, a forma de entrega do material (se física, eletrônica ou ambas) e outros aspectos que entenderem relevantes para o bom funcionamento do horário eleitoral gratuito, a fim de que a deliberação considere os diferentes pontos de vista (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, §1º-A).

- As emissoras poderão acordar, se for o caso, outros prazos para entrega e recebimento dos materiais da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, com a supervisão da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 66, parágrafo único).

Pool de Emissoras

- Nas unidades da Federação em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único (*pool*), que ficará responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64).
- A Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 1º).
- Até 7 (sete) dias antes do início da propaganda gratuita, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 2º):
 - I) A forma de veiculação de sinal único de propaganda;
 - II) A forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Considerações Gerais

- **Não serão admitidos** cortes instantâneos ou qualquer tipo de **censura prévia** nos programas eleitorais gratuitos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 72).
- A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para proibir e/ou coibir propaganda eleitoral gratuita que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular; bem como a utilização não autorizada de obra artística ou audiovisual para a produção de jingle, ainda que sob a forma de paródia, ou outra peça de propaganda eleitoral; como ocorre, por exemplo, quando há utilização indevida de programas das emissoras pelos candidatos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 23-A e art. 111).
- As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80).
- Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 1º e § 2º).

- Constatado que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, federações ou coligações, o tribunal eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, federações ou coligações preteridos, no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 3º).

7. DEBATES ELEITORAIS

Realização de Debate por Emissora de Rádio e Televisão

- As emissoras de rádio ou televisão podem realizar **debates** com candidatos, mediante **acordo** entre os **partidos políticos** e a **pessoa jurídica** interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44).

Candidatos “Aptos”

- Deve ser assegurada a participação de candidatos “aptos”, sendo facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).
- Serão considerados “aptos” os candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham o registro de candidatura requerido/deferido na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).
- Para fins de identificação dos candidatos aptos, considera-se a “representação” de cada partido político no Congresso Nacional aquela resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).
- O Tribunal Superior Eleitoral publicará até o dia 13/08 (2 dias antes da reunião do plano de mídia), uma tabela oficial com a representação de cada partido político, para fins de identificação dos candidatos “aptos” (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

Aprovação das Regras (acordo)

- Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou federações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 3º).
- Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato apto (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, I).
- A emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, II).

Inexistindo acordo

- Deverão ser respeitadas as seguintes **regras mínimas**: (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 45).
 - Nas Eleições **majoritárias**, o debate poderá ser feito:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.
 - Nas Eleições **proporcionais**, o debate poderá ser feito:
 - a) de maneira que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos ou federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no , § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, fazendo-se mediante sorteio e escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Recursos de Acessibilidade nos Debates

- Para a televisão, os debates deverão contar com os recursos de acessibilidade de **legenda oculta**, janela com intérprete da **Língua Brasileira de Sinais (libras)** que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 da largura da tela, e **audiodescrição**, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 5º).
- Os intérpretes de Libras **deverão ter diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras** - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação; ou apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; **ou apresentar declaração** de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda **que comprove a atuação como intérprete de Libras** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81-A).
- Os Recursos de Acessibilidade deverão atender ao disposto na ABNT-NBR 15290, ABNT-NBR 16452 e ABNT-NBR 15610, no que couber (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81-B).

Regras Gerais

- Os debates deverão fazer parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, III e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 45, III).
- Será admitida a realização de debate sem a presença de **candidato** de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo **convidado** com a

antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, I).

- No caso de comparecimento de apenas um candidato, o debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, III).
- É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, II).
- Os debates no primeiro turno poderão estender-se **até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição** (1º turno). No 2º turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).
- O descumprimento das regras legais para realização do debate sujeita a emissora a pena de suspensão de 24 horas da sua programação, duplicada em caso de reincidência, aplicável apenas na circunscrição do pleito (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 47).

8. DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÕES

Direito de Resposta

- A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 58 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31).

Direito de Resposta em Programação Normal da Emissora:

- **Pedido:** deverá ser realizado pelo ofendido, no prazo de **2 (dois) dias**, a contar da veiculação da ofensa, com a transcrição do trecho (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).
- **Defesa:** o responsável pela emissora será notificado para que apresente defesa no prazo de **1 (um) dia**. A emissora também poderá ser notificada para que confirme a data e horário da veiculação, e entregue cópia da fita de transmissão, cuja gravação deverá ser preservada até decisão final do processo (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).
- **Resposta:** se o pedido for deferido, a resposta será veiculada em até **2 dias** após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a **01 minuto** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).

Direito de Resposta no Horário Eleitoral Gratuito:

- **Pedido:** deverá ser realizado pelo ofendido, no **prazo de 1 (um) dia**, a contar da veiculação do programa, com a especificação do trecho considerado ofensivo ou inverídico (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33), e instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhado da respectiva degravação (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).
- **Defesa:** o responsável pela emissora será notificado para que apresente defesa no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).
- **Resposta:** deferido o pedido, a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, federação ou coligação responsável pela ofensa, em tempo igual e nunca inferior a 01 minuto. A mídia com a resposta deverá ser entregue à emissora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

- **Decisão:** a decisão que deferir o pedido para resposta deverá indicar os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, federação ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso III, alínea “d” e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

Orientações Gerais sobre Direito de Resposta e Representações:

- Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio e televisão **tramitarão preferencialmente** em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 5º).
- As **representações** relativas à **propaganda irregular** no rádio e na televisão deverão ser instruídas pelos partidos com a **informação de dia e horário em que foi exibida** e com a respectiva **transcrição** da propaganda ou trecho impugnado (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, II).

Importante: estas informações propiciam maior segurança jurídica às emissoras no cumprimento das decisões judiciais, pois ajudam a identificar a propaganda irregular.

- As decisões indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos, federações e coligações (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 21).
- Em regra, as comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, e as decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas; **salvo** quando a Justiça Eleitoral **determinar** que sejam feitas em **horário diverso** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 9º).
- Apenas as decisões judiciais comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, § 2º).
- Caso a emissora geradora seja comunicada entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho da propaganda, **deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa**; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, § 3º).
- O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral deve se limitar às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, sendo **vedada a censura prévia** sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão e no rádio (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 2º).

- O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo da apuração de eventual crime eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 36).

9. ANEXOS

Anexo I - Credenciamento para Entrega de Propaganda Eleitoral.

Anexo II – Cadastro de Emissoras.

Anexo III – Protocolo de Entrega de Mapas de Mídia de Propaganda Eleitoral.

Anexo IV – Protocolo de Entrega de Mídias de Propaganda Eleitoral.



**Justiça
Eleitoral**

ANEXO I – CREDENCIAMENTO PARA ENTREGA DE PROPAGANDA ELEITORAL
Mapas e mídias

ELEIÇÕES

Protocolo

UF	Município
Partido/Federação/Coligação	
Representante legal (anexar procuração ou ato partidário com poderes para representar Partido/Federação/Coligação)	
Telefone	

AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DE MAPAS E MÍDIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL

Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*
Nome completo		
Documento	Telefone	Identificação eletrônica (login)*

*apenas para entregas eletrônicas

EXCLUSÃO DE NOME

Nome completo
Número de protocolo da autorização original
Nome completo
Número de protocolo da autorização original

Os dados pessoais que constam deste formulário não são de acesso público e têm seu tratamento vinculado à finalidade específica do art. 65, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

Data

Assinatura da(o) representante de Partido/Federação/Coligação



**Justiça
Eleitoral**

ANEXO II – CADASTRO DE EMISSORAS

ELEIÇÕES

Protocolo

UF	Município		
Emissora			
Razão Social			
Representante legal (anexar procuração)			
Endereço			Nº
Bairro		Município/UF	
Telefone		Endereço eletrônico	

AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE MAPAS DE MÍDIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL

Nome completo	
Documento	Telefone
Nome completo	
Documento	Telefone
Nome completo	
Documento	Telefone
Nome completo	
Documento	Telefone
Nome completo	
Documento	Telefone
Nome completo	
Documento	Telefone

EXCLUSÃO DE NOME

Nome completo	
Número de protocolo da autorização original	
Nome completo	
Número de protocolo da autorização original	

Os dados pessoais que constam deste formulário não são de acesso público e têm seu tratamento vinculado à finalidade específica do art. 65, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

Data	Nome	Assinatura do(a) representante legal da emissora
------	------	--



Justiça
Eleitoral

**ANEXO IV – PROTOCOLO DE ENTREGA DE MÍDIAS
DE PROPAGANDA ELEITORAL**



ELEIÇÕES		Protocolo
UF	Município	
<input type="checkbox"/> MÍDIA COM BOA QUALIDADE TÉCNICA <input type="checkbox"/> MÍDIA RECUSADA (especificar no campo observações os motivos da recusa)		
Partido/Federação/Coligação		
Entregadora ou entregador autorizado(a)		Identificação eletrônica (login)*
<small>*apenas para entregas eletrônicas</small>		
CONTEÚDO DA MÍDIA (conforme consta da claquete)		
<input type="checkbox"/> NOVO PROGRAMA <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> BLOCO <input type="checkbox"/> INSERÇÕES		
Duração	Minutos	Segundos
Título		
Data prevista para exibição		Horário/Bloco
TEMPO A SER VEICULADO (em números absolutos e percentuais)		
Tempo dedicado a candidatas mulheres	Tempo dedicado a candidatas negras	Tempo dedicado a candidatos negros
Observações		

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

COMITÊ EXECUTIVO INSTITUCIONAL

Presidente-Executivo

Cristiano Reis Lobato Flôres

Presidente do Conselho Superior

Roberto Cervo Melão

Vice-Presidentes Institucionais

Alfonso Aurin

Caique Agustini

Flávio Lara Resende

Paulo Tonet Camargo

ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS

ACAERT/SC

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

ACERT/CE

Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão

AERP/PR

Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná

AESP/SP

Associação de Emissoras de Rádio e TV do Estado de São Paulo

AGERT/RS

Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e TV

AMART/MA

Associação Maranhense de Rádio e Televisão

AMERT/AM

Associação Amazonense de Emissoras de Rádio e Televisão

AMIRT/MG

Associação Mineira de Rádio e Televisão

APERT/PA

Associação Paraense de Emissoras de Rádio e Televisão

ASSERPE/PE

Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco

AVEC/DF

Associação dos Veículos de Comunicação do Distrito Federal

MIDIACOM/MS

Associação das Emissoras de Radiodifusão do Mato Grosso do Sul

MIDIACOM/RJ

Sindicato das Empresas de Radiodifusão e das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio de Janeiro

MIDIACOM/RN

Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas do Rio Grande do Norte

MIDIACOM/PB

Sindicato Das Empresas de Rádio e Televisão da Paraíba

MIDIACOM/BA

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão da Bahia

SERT/GO

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Goiás

SERTES/ES

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Espírito Santo



Em caso de dúvidas ou esclarecimentos,
favor entrar em contato com o
Departamento Jurídico da ABERT,
através do telefone:

(61) 2104-4600

ou pelo e-mail:

juridico@abert.org.br



Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

Ed. Via Esplanada • SAF/SUL • Qd. 02 • Bl. D • Sala 101 • Asa Sul • Brasília-DF • CEP: 70070-600

Fone: (61) 2104-4600 • www.abert.org.br